



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 346/96:

Torna público ter, por nota de 9 de Setembro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicado ter o Governo do Brunei Darussalam depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 25 de Julho de 1996 4338

Aviso n.º 347/96:

Torna público ter o Governo das Maurícias depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras 4338

Aviso n.º 348/96:

Torna público ter o Governo de Portugal notificado quais as autoridades competentes para emitir, no território de Macau, a apostilha prevista no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros 4338

Aviso n.º 349/96:

Torna público ter a Polónia depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas 4339

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 231/96:

Altera o artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto (estabelece o regime jurídico do fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos) ... 4339

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Tradução

Aviso n.º 346/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Setembro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Governo do Brunei Darussalam depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 25 de Julho de 1996.

O instrumento de adesão contém a seguinte declaração:

«Brunei Darussalam will on the basis of reciprocity apply the said Convention to the recognition and enforcement of only those awards which are made in the territory of another Contracting State.»

Tradução

«O Brunei Darussalam, na base da reciprocidade, aplicará a referida Convenção apenas ao reconhecimento e execução das decisões proferidas no território de outro Estado contratante.»

Nos termos do artigo XII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para o Brunei Darussalam no 90.º dia posterior à data do depósito do instrumento, isto é, em 23 de Outubro de 1996.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Outubro de 1994, conforme Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 347/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Agosto de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Governo das Maurícias depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 19 de Junho de 1996.

O instrumento de adesão contém as seguintes declarações:

«In accordance with paragraph 3 of article 1 of Convention, the Republic of Mauritius declares that it will, on the basis of reciprocity, apply the Convention only to the recognition and enforcement of awards made in the territory of another Contracting State.

Referring to paragraphs 1 and 2 of article X of the Convention, the Republic of Mauritius declares that this Convention will extend to all the territories forming part of the Republic of Mauritius.»

«Nos termos do parágrafo 3 do artigo 1.º da Convenção, a República das Maurícias declara que, na base da reciprocidade, aplicará a Convenção apenas ao reconhecimento e execução de decisões proferidas no território de outro Estado contratante.

Com referência aos parágrafos 1 e 2 do artigo X da Convenção, a República das Maurícias declara que esta Convenção se estenderá a todos os territórios que fazem parte da República das Maurícias.»

Nos termos do artigo XII, parágrafo 2.º, a Convenção entrou em vigor para as Maurícias no 90.º dia posterior à data do depósito do instrumento, isto é, em 17 de Setembro de 1996.

Portugal é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 18 de Outubro de 1994, conforme Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 8 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 348/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Abril de 1996 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter o Governo de Portugal, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 2.º, notificado que as seguintes autoridades são competentes para emitir, no território de Macau, a apostilha prevista no artigo 3.º, parágrafo 1.º, da Convenção:

Governador de Macau, Palácio do Governo, Avenida da Praia Grande, Macau (telefone: 853-563355; fax: 853-563377).

Secretário Adjunto para a Justiça de Macau, Rua de São Lourenço, Edifício dos Secretários-Adjuntos, 1.º, Macau (telefone: 853-561666; fax: 853-595961).

Director do Departamento da Justiça de Macau, Avenida da Praia Grande, 594, Edifício BCM, 8.º, Macau (telefone: 853-564225; fax: 853-318052).

Portugal é parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias-gerais distritais, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 349/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 25 de Abril de 1996 e nos termos do artigo 31.º da Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, concluída na Haia em 1 de Junho de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Polónia, nos termos do artigo 28.º, parágrafo 2.º, da mencionada Convenção, depositado o seu instrumento de adesão em 25 de Abril de 1996.

A República da Polónia adere à Convenção com as seguintes reservas:

Tradução

«A República da Polónia reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer um divórcio ou uma separação na situação particular prevista no parágrafo 1.º do artigo 19.º

Nos termos do artigo 24.º, a República da Polónia reserva-se o direito de não aplicar a Convenção a um divórcio ou separação judicial obtidos antes da data da sua entrada em vigor para a República da Polónia.»

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 3.º, a Convenção entrou em vigor para a Polónia em 24 de Junho de 1996.

Nos termos do artigo 28.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão só produz efeitos nas relações entre a República da Polónia e os Estados contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão. Tal declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, de 27 de Novembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 1985, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1985. A Convenção vigora para Portugal desde 9 de Julho de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 231/96

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, estabeleceu o regime do fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos.

Torna-se, porém, necessário criar condições que permitam, sempre que as circunstâncias o imponham, reforçar o policiamento e fiscalização da actividade cinegética.

Estas actividades serão enquadradas por um programa de formação profissional adequado à salvaguarda dos recursos cinegéticos nacionais.

O conteúdo funcional do guarda florestal auxiliar é determinado por forma a torná-lo uma figura ancilar das autoridades e agentes de autoridade com competência para fiscalizar a caça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 131.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 131.º

1 —

2 — Os guardas florestais auxiliares contratados para fiscalização das zonas do regime cinegético especial têm competência para a polícia e fiscalização nas áreas a que se refere o artigo 72.º, incumbindo-lhes participar à Direcção-Geral das Florestas todas as infracções que tenham presenciado ou de que tenham conhecimento.

3 — Fora daquelas áreas, os guardas florestais auxiliares têm competência para a fiscalização desde que sejam portadores de credencial devidamente fundamentada pela Direcção-Geral das Florestas e integrados em brigadas chefiadas por um guarda florestal.

4 — (*Actual n.º 3.*)

5 — O guarda florestal auxiliar, no exercício da sua competência para fiscalizar a caça, apenas pode:

- Verificar a posse, pelos que exerçam a caça, da carta de caçador e das respectivas licenças de caça;
- Verificar a identidade e o conteúdo do equipamento dos que cometam qualquer infracção relativa a disposições sobre caça ou sejam suspeitos da sua prática;
- Tomar as medidas cautelares necessárias à preservação de vestígios das infracções, bem como relativamente a objectos susceptíveis de apreensão;
- Ordenar aos caçadores que descarreguem as armas, as coloquem no chão e se afastem 10 m do local onde a arma fica colocada, ordem que lhes é transmitida levantando o braço estendido na vertical e efectuando, três vezes seguidas, o levantamento do braço e o seu abaixamento lateral, até o juntar ao corpo num movimento lento e cadenciado.

6 — O conteúdo e a duração das acções de formação a que se refere o artigo 126.º, n.º 3, será objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas após parecer do Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 15 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1997

Senhor(es) Assinante(s):

Com o envio da ficha de renovação no passado dia 28 de Outubro, iniciou-se o período de renovação das assinaturas para o ano de 1997.

Utilize o envelope dirigido ao apartado 13 144 e devolva-nos a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque ou requisição oficial.

Se preferir, poderá igualmente, com a apresentação da ficha de renovação, proceder à validação da sua assinatura em qualquer das nossas lojas em Lisboa, Porto e Coimbra.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., não garante o envio de jornais aos assinantes que não procedam a renovação das suas assinaturas dentro dos prazos definidos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30